



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.530 - RS
(2016/0239622-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA FONSECA DE MELLO
AGRAVANTE : GELDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELMA PICHLER JACINTO
AGRAVANTE : ILCO CABANELLOS
AGRAVANTE : JAIR FARIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOICE ELAINE LOPES VAZ
AGRAVANTE : LEDA DOS PASSOS SEVERO
AGRAVANTE : LUCI TERESINHA FREDDO
AGRAVANTE : OTAVIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal no sentido de definir o momento em que celebrada a transação administrativa, se antes ou depois da vigência da MP n. 2.226/2001, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível extrair do acórdão recorrido tal informação. Somente do reexame do arcabouço fático-probatório do feito seria possível extrair os elementos necessários à conclusão que pretendem os agravantes.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.530 - RS
(2016/0239622-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA FONSECA DE MELLO
AGRAVANTE : GELDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELMA PICHLER JACINTO
AGRAVANTE : ILCO CABANELLOS
AGRAVANTE : JAIR FARIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOICE ELAINE LOPES VAZ
AGRAVANTE : LEDA DOS PASSOS SEVERO
AGRAVANTE : LUCI TERESINHA FREDDO
AGRAVANTE : OTAVIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Angela Maria Fonseca de Melo e outros contra a decisão de fls. 899/903-e, onde conheci do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes opuseram aclaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões de agravo interno, os agravantes sustentam a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto "é fato incontroverso que as transações administrativas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas em 1999, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da MP nº 2.226/2001, na qual se ampara a decisão agravada. A simples leitura da inicial dos presentes embargos à execução opostos pela União comprova que os acordos administrativos foram firmados em 1999, data anterior à referida MP. [...] também a sentença proferida pelo Il.Julgador de primeiro grau demonstra que a data em que firmados os acordos é fato incontroverso (fls. 345/346 do e-STJ)" (fl. 926-e), o que afastaria o óbice da súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, o equívoco da decisão agravada no que se refere a impossibilidade de minoração da verba honorária, também porque não incidiria o teor da Súmula 7/STJ, pois a condenação seria excessivo.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.530 - RS
(2016/0239622-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal no sentido de definir o momento em que celebrada a transação administrativa, se antes ou depois da vigência da MP n. 2.226/2001, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível extrair do acórdão recorrido tal informação. Somente do reexame do arcabouço fático-probatório do feito seria possível extrair os elementos necessários à conclusão que pretendem os agravantes.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, o qual não merece ser provido.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do apelo especial dos ora agravantes, por entender que a pretensão recursal da parte esbarraria na Súmula 7/STJ, sendo que tal conclusão não merece censura. Senão, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte em seu agravo interno, que "é fato incontroverso que as transações administrativas foram realizadas em 1999, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da MP nº 2.226/2001, na qual se ampara a decisão agravada. A simples leitura da inicial dos presentes embargos à execução opostos pela União comprova que os acordos administrativos foram firmados em 1999, data anterior à referida MP. [...] também a sentença proferida pelo Il. Julgador de primeiro grau demonstra que a data em que firmados os acordos é fato incontroverso (fls. 345/346 do e-STJ)" (fl. 926-e), o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Contudo, é justamente essa pretensão que está obstada pela Súmula 7/STJ. Não constam do acórdão recorrido os elementos necessários à conclusão que pretende alcançar a parte agravante. Seria necessário adentrar à análise dos elementos probatórios acostados ao feito e a sua própria instrução anterior para acolher o pleito recursal.

Da mesma forma, a irresignação recursal no que se refere a apontada violação ao art. 20, §3º e §4º, do CPC/73, com o objetivo de minorar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sofrida, esbarra na Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem a realizou um juízo de valor ao fixar a verba honorária em 5% sobre o valor embargado embargado (fl. 476-e), de modo que a revisão desse entendimento exige o reexame do conjunto fático.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 277.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0239622-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 981.530 / RS**

Números Origem: 200971000277832 50496937020114047100 9300112589

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA FONSECA DE MELLO
AGRAVANTE	: GELDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HELMA PICHLER JACINTO
AGRAVANTE	: ILCO CABANELLOS
AGRAVANTE	: JAIR FARIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOICE ELAINE LOPES VAZ
AGRAVANTE	: LEDA DOS PASSOS SEVERO
AGRAVANTE	: LUCI TERESINHA FREDDO
AGRAVANTE	: OTAVIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA FONSECA DE MELLO
AGRAVANTE	: GELDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HELMA PICHLER JACINTO
AGRAVANTE	: ILCO CABANELLOS
AGRAVANTE	: JAIR FARIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOICE ELAINE LOPES VAZ
AGRAVANTE	: LEDA DOS PASSOS SEVERO
AGRAVANTE	: LUCI TERESINHA FREDDO
AGRAVANTE	: OTAVIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.